

Brasília | SAUS, Qd. S. B1, N. S1, 212 e 217, Ed. OAB, Ass. Sul, CEP 70.070-613, (01) 3223-0552  
Rio de Janeiro | Av. Rio Branco, 277, Bl. 1007, Ed. São Jorge, Centro, CEP 20.040-904, (21) 3035-8500  
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquiplano, Centro, CEP 07.016-010, (55) 3023-8300  
Belo Horizonte | Rua Euclides de Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
www.servidor.adv.br | Defesa do servidor público: da concupiscentia à aposentadoria



CASSEL RUZZARIN  
SANTOS RODRIGUES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

3996353



16/08/2016 14:49

PROTOCOLO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA - CORIP

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal  
1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Brasília/DF

Processo nº AP 0027364-31.2007.4.01.3800

**SITTRAEMG - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, qualificada, por seus procuradores constituídos, com fundamento no artigo 493 do Código de Processo Civil, em razão de atos novos, vem informar e requerer o que segue:

Trata-se de ação coletiva ajuizada em face da União Federal, objetivando a incorporação do percentual de 14,23% aos vencimentos dos servidores públicos federais substituídos e que sejam pagas as diferenças decorrentes desta incorporação, a partir de 1º de maio de 2003 ou a partir da data em que ingressaram neste órgão público.

Isso porque, em razão da exigência constitucional, para o ano de 2003, foram protocolados na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nº 1.083 e 1.084, de 2003, de iniciativa do Presidente da República, que resultaram nas Leis nº 10.697 e 10.698, de 2003, sendo que a Lei 10.698, para possibilitar a revisão geral em percentuais diferenciados, concedeu reajuste, entre 1% (revisão geral explícita) + 14,23% (VPI de R\$ 59,87), alcançando o percentual total de revisão geral anual de 15,37% pela sobreposição dos 14,23% (em 1º de maio de 2003) ao percentual de 1% linearmente deferido em janeiro de 2003.

O percentual de revisão geral de 14,23% (e não 13,23%, como equivocadamente tem sido divulgado) foi obtido pelo comparativo com o significado da VPI de R\$59,87 para o servidor que recebia menor remuneração no serviço público (R\$ 420,66) em 1º de maio de 2003.

A equivalência percentual - de aproximadamente 14,23% - da revisão geral convertida na VPI de R\$ 59,87, é observada ao se tomar a remuneração do cargo de Auxiliar Técnico (sem certificado), na classe Auxiliar Técnico 1, padrão I, do Nível Auxiliar da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, bem como seu similar da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Os quadros com a demonstração dos valores e a correspondência legislativa se encontram nas Tabelas de Remuneração dos Servidores Públicos Federais, Caderno nº 11 (Maio de 2003), páginas 28 e 29, que podem ser consultadas no site eletrônico do servidor público, integrante da página do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no site: [www.plan.gov.br](http://www.plan.gov.br)



No entanto, além das questões preliminares que não merecem acolhida, a demandada suscita infundadas dúvidas, sobretudo, da suposta ausência de caráter revisório da Lei 10.698/2003 e na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, ora Súmula Vinculante 37, ao entendimento de que não caberia ao Poder Judiciário atribuir efeitos diversos à lei, e, com isso, aumentar vencimentos de servidores, mesmo que sob fundamento da isonomia, pois supostamente invadiria a função legislativa.

Mas neste ínterim surgiram fatos novos que devem ser considerados no julgamento, pois demonstram a não incidência dos óbices da Súmula Vinculante nº 37 ao caso: a aprovação da Súmula Vinculante 51, que sedimenta a possibilidade de correção judicial e administrativa de burlas ao direito de revisão geral, e a superação dessa discussão pela aprovação do artigo 6º da Lei 13.317/2016, cuja proposta legislativa foi da iniciativa do próprio Supremo Tribunal Federal, em que reconhece a inconstitucionalidade e encoraja as providências judiciais e administrativas para a correção.

Explica-se.

Partindo-se das suficientes considerações feitas na peça inicial sobre a natureza revisional geral da Lei 10.698/2003 e a sua invalidez constitucional, bem como da inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 ao caso, evitando-se a repetição, para corroborar a possibilidade jurisdicional de correção de lei que burla revisão geral anual, anote-se a recente conversão da Súmula STF 672 na Súmula Vinculante nº 51, que tratou do conhecido índice de 28,86% negado pelo Executivo a outras categorias em situação semelhante a deste caso:

#### SÚMULA VINCULANTE 51

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Note-se que a estratégia inconstitucional constatada nos 28,86% não adotava abrangência indistinta e geral de todo o funcionalismo federal efetivo e de autarquias e fundações federais. Enquanto nos 14,23%, essa amplitude se encontra inegavelmente presente nos exatos termos legais exigidos pela norma regulamentadora da revisão geral, o art. 1º da Lei nº 10.331/2001.



Reitera-se que a amplitude da norma é de fácil constatação uma vez que abrangeu servidores públicos dos Três Poderes, de autarquias e fundações públicas federais, extensivo aos proventos de inatividade e às pensões, cumprindo assim os requisitos de amplitude previstos no art. 1º da Lei nº 10.331/2001 (que regulamenta o art. 37, X), **exceto quanto a violação à identidade de índices.**

Então, por se tratar da mesma burla, a Súmula Vinculante 51 afasta as dúvidas sobre a possibilidade de atuação administrativa e jurisdicional tendo como fonte direta o inciso X do artigo 37 da Constituição, já que não é permitido que a formalidade sirva de subterfúgio à violação constitucional.

A corroborar isso, registre-se que, levada a discussão aos Tribunais, pioneiramente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>2</sup> decidiu em favor dos servidores que não ganharam os 14,23%. Em seguida, o Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> passou a adotar o mesmo entendimento, o que levou, por exemplo, as Administrações do Superior Tribunal Militar<sup>4</sup>, Conselho Nacional do Ministério Público da União e Ministério Público da União<sup>5</sup>, o Conselho da Justiça Federal<sup>6</sup> e do Tribunal Superior do Trabalho<sup>7</sup>, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho<sup>8</sup>, o TRT da 10ª Região<sup>9</sup>, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios<sup>10</sup>, e os TREs do Amazonas, Amapá, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul<sup>11</sup> a concederem internamente essa revisão aos seus servidores.

Em que pese o cenário jurisprudencial advogar em favor dos servidores, tem-se notícias de que existem algumas decisões não definitivas do Supremo Tribunal Federal suspendendo a eficácia das concessões administrativas e judiciais nessa matéria, mas sem se debruçar sobre a sua validade em face da Súmula Vinculante 51, conforme análise feita pelo ex-ministro Carlos Mário da Silva Velloso:

[...] Já o Supremo Tribunal Federal tem apresentado uma posição peculiar. Antes, quando a maioria dessas demandas não lograva êxito nas instâncias inferiores, a

<sup>2</sup> Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no processo nº 0004423-13.2007.4.01.4100, em 19/03/2015, **declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º da Lei 10.698/2003.**

<sup>3</sup> Acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o direito à revisão de 14,23%, quando da decisão no Recurso Especial nº 1.536.597, julgado em 23 de junho de 2015.

<sup>4</sup> Questão Administrativa nº 153-21.2015.7.00.0000.

<sup>5</sup> Pedido De Providências Administrativas 0.00.000.000419/2015-56, 0.00.000.000467/2015-44 e 0.00.000.000471/2015-11

<sup>6</sup> Conforme Certidão nº CJF-CET-2016/00089; Processo nº CJF-PPN-2015/00035.

<sup>7</sup> Resolução Administrativa nº 1819, de 12 de abril de 2016.

<sup>8</sup> Resolução CSJT 168, de 26 de abril de 2016.

<sup>9</sup> Processo Administrativo SEI N.º 14.0.000008010-2

<sup>10</sup> Processos nº 2985/2015 e 331440/2015

<sup>11</sup> Respectivamente, PAD nº 2072/2015, Resolução nº 474/2016, Resolução nº 1728/2016 e PA nº 1399-25.2016.6.12.8000



corte suprema não julgava a matéria, pois entendia não ser da sua competência. Agora, diante dessas concessões judiciais e administrativas, a 2ª Turma do STF passou a suspender tais pagamentos, invocando, preponderantemente, a sua Súmula Vinculante 37, que desencoraja decisões judiciais que aumentem remuneração de servidores ao fundamento da isonomia.

Todavia, esse cenário está longe de ser o definitivo, não só porque não há pronunciamentos do Plenário ou da 1ª Turma do STF, mas, principalmente, porque a corte ainda não se debruçou sobre a Súmula Vinculante 51, na qual se entendeu inconstitucional a diferença de índices de revisão dados em 1993 ao funcionalismo federal em situação juridicamente idêntica ao caso vertente (sendo favorável, portanto, à concessão da correção em 14,23% da remuneração dos servidores federais).

Por coerência, no embate entre as súmulas vinculantes 37 e 51, o STF certamente decidirá em favor da última. Isso porque o enunciado da Súmula Vinculante 37 busca impedir equiparações remuneratórias com fundamento em isonomia ampla e genérica, sem maiores critérios (vedação que foi, inclusive, reforçada pela reforma constitucional de 1998). Ao passo que a revisão geral não se reduz à mera alegação de isonomia, pois a Constituição Federal define um aspecto identitário com três requisitos específicos (anualidade, generalidade e índices idênticos), afinal a desvalorização da moeda é a mesma para todos os servidores.<sup>12</sup>

Para afastar quaisquer dúvidas da possibilidade de correção administrativa ou judicial dessa burla, foi promulgado o artigo 6º, *caput*, da Lei 13.317/2016, busca-se positivar a absorção de parcelas originadas na VPI criada pela Lei nº 10.698/2003, expressamente aquelas decorrentes de decisão administrativa ou judicial transitada ou não em julgado:

**Art. 6º A Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes nos Anexos I e III desta Lei. (grifou-se)**

Assim, ao referir a decisão judicial que reconhece parcela originada pela VPI criada na Lei 10.698/2003, a Lei 13.317/2016 faz remissão nítida aos 14,23% e aproxima mais ainda a discussão judicial da Súmula Vinculante nº 51, afastando qualquer incidência da Súmula Vinculante 37 por um corolário lógico: se está tratando de possibilidade de reconhecimento judicial de direito, não se considera esse índice como aumento real de remuneração ou sua extensão com fulcro na isonomia, mas, antes, trata-se da observância da eficácia plena de revisão geral tal qual ocorreu com o percentual de 28,86%.

<sup>12</sup> Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-jul-17/carlos-mario-veloso-stf-corriger-remuneracao-servidores>



Em outras palavras, o projeto normativo elaborado pelo próprio Supremo Tribunal Federal vem esclarecer a possibilidade de correção administrativa ou judicial da burla originada da VPI da Lei nº 10.698/2003, o que só é possível quando a própria Lei 13.317/2016 encampa a tese da natureza de revisão geral daquele “reajuste”. Nesse aspecto, a justificativa da Lei 13.317/2016 apresentada pelo Supremo Tribunal Federal não deixa espaço para dúvidas:

[...] Para viabilizar a negociação da presente proposta, foi pactuada a inserção do art. 6º, que prevê a absorção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), **bem como de outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem, concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata essa Lei.**[...] (grifou-se)

Nesse ponto, aliada aos atos reconhecedores mencionados, a Lei 13.317/2016 confirma a validade constitucional dos atos judiciais e administrativos que interpretaram a revisão geral do art. 1º da Lei nº 10.698/2003, tornando sua aplicação compatível com a Constituição apesar da notória intenção de burlá-la. Assim, a norma pacifica a discussão instaurada, consistindo em inequívoco reconhecimento legislativo da revisão geral ao convalidar os direitos originados na VPI da Lei nº 10.698/2003.

Confirma-se, com isso, que o argumento da Súmula Vinculante nº 37 é definitivamente inaplicável a partir desse fato legislativo. Se a dúvida consistia na impossibilidade de atuação judiciária como legislador positivo (o que não é o caso), o próprio legislador esclareceu ser inadequado esse raciocínio interpretativo acerca da Lei nº 10.698/2003, dado que de inovação pura e simples não se trata, mas antes de mera conformação constitucional de uma norma eivada de vícios sanáveis mediante a interpretação adequada.

Repita-se, a utilização de títulos legais diferentes que a revisão geral não é novidade no controle judicial de atos legislativos e sequer representa empecilho para a sua adequada compatibilização constitucional.

Nesse ponto, essa lei interpretativa não inova no ordenamento jurídico, vindo a elucidar tão somente um direito originado na lei precedente (Lei nº 10.698/2003), mediante a confirmação da competência das instâncias judiciais e administrativas para tratar autonomamente do assunto.

Portanto, todo esse contexto narrado demonstra o reconhecimento da



própria demandada sobre a burla decorrente da VPI e atribui competência aos órgãos administrativos e judiciais para que implementem os adequados efeitos da Lei nº 10.698/2003.

Vale dizer, ainda que se considerasse que o Judiciário e a Administração fizeram uso atípico de uma mínima função legislativa, a Lei 13.317/2016, ao absorver tais atos, é traduzida em delegação pelo Legislativo de tal competência para os outros Poderes nessa matéria específica.

Repise-se também que, sob o prisma da iniciativa legislativa, é indubitável essa conclusão sobre a finalidade do artigo 6º da Lei 13.317/2016, afinal, o projeto de lei originário foi apresentado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, com o aval das demais Administrações do Judiciário, ao Poder Legislativo, o qual contou com a sanção final da Presidência da República, como determina a Constituição.

Com isso, fica mais evidente que o direito vindicado tem amparo legislativo específico desde a Lei nº 10.698/2003 e agora é sedimentado por uma *cooperação inter Poderes* declarada pela Lei 13.317/2016, já que foi atribuída competência suficiente para os órgãos judiciais e administrativos ao dar validade a todas decisões favoráveis à revisão geral de 14,23% originada pela VPI da Lei nº 10.698/2003, ainda que não transitadas em julgado.

Daí que a aprovação pelo Poder Legislativo e sanção pelo Executivo agrega maior densidade do reconhecimento desses direitos originados pela VPI da Lei nº 10.698/2003 como revisão geral na forma como acatava parcela do Judiciário em sua atividade jurisdicional típica e inclusive na esfera administrativa atípica.

Portanto, observa-se que a Corte Constitucional admite a possibilidade de serem elaboradas leis interpretativas (e as que convalidam atos interpretativos) no ordenamento pátrio e reconhece-lhes seus efeitos retroativos<sup>13</sup>.

<sup>13</sup> voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 605-3/DF: [...] Na realidade, o desempenho da função interpretativa pelos Poderes Executivo e Legislativo, muito embora em caráter atípico, não se revela incompatível com o postulado da divisão funcional do poder, cuja compreensão supõe o reconhecimento, no plano da organização estatal, da inexistência de atividades político-jurídicas monopolizadas por qualquer dos órgãos da soberania nacional. [...] Com isso, as leis veiculadoras de interpretação autêntica não se excluem da possibilidade de análise em sede jurisdicional, pois, constituindo normas jurídicas, expõem-se, como tais, ao domínio da atividade preponderantemente reservada aos órgãos do Poder Judiciário. Reconhecida, desse modo, a admissibilidade, em nosso sistema de direito positivo, das denominadas leis interpretativas. [...] mesmo que se considere co-natural às leis interpretativas o efeito de retroprojeção normativa, a sua incidência sobre a limitação imposta pelo ordenamento constitucional, que hostiliza, de forma absoluta, os atos estatais que vulneram a incolumidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. [...] a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão tem admitido a denominada retroatividades das leis interpretativas, ressalvando, no entanto, a necessária intangibilidade das situações jurídicas consolidadas.



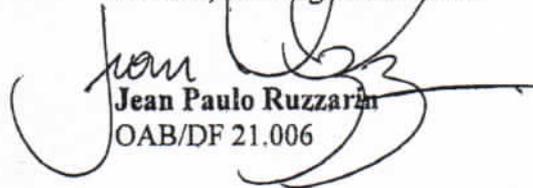
Nesses termos, o 6º, *caput*, da Lei 13.317/2016 expressamente faz referência às parcelas originadas na VPI criada pela Lei nº 10.698/2003 e que sejam decorrentes de prévia decisão administrativa ou judicial transitada ou não em julgado.

Em suma, as incompatibilidades da Lei nº 10.698/2003 foram reveladas pelo ato reclamado com a confirmação/autorização dessa atividade interpretativa pela Lei 13.317/2016. Por sua vez, a lei convalidativa também resiste impecável na análise de sua sintonia com a Constituição formal e materialmente, em especial quanto ao art. 37, X, *in fine*, ao convalidar a interpretação da Lei nº 10.698/2003 que os Tribunais pátrios vêm reconhecendo, explicitando sua natureza de revisão geral tal como foi formulado no objeto desse processo.

Assim, seja pelo teor dos reconhecimentos administrativos mencionados, seja pela correta interpretação do art. 6º da Lei 13.317/2016, **que demonstram o implícito reconhecimento do pedido pela demandada e a legitimidade da jurisdição para corrigir a burla à revisão geral**, deve ser garantido o direito buscado nesse processo, na forma dos pedidos iniciais.

Por fim, para melhor organização dos trabalhos dos advogados constituídos, requerem a expedição das publicações em nome do advogado **RUDI MEIRA CASSEL, OAB/DF 22.256**, nos termos do artigo 272, § 2º e § 5º, do Código de Processo Civil<sup>14</sup>, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência<sup>15</sup>.

Brasília, 15 de agosto de 2016.

  
Jean Paulo Ruzzarin  
OAB/DF 21.006

<sup>14</sup> Código de Processo Civil: Art. 272. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (...)

(...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. (...)"

<sup>15</sup> É inválida intimação efetuada em nome de um advogado constituído nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono. (STJ, EDARESP 201200986550, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2013).